



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.421-A, DE 2007 **(Do Sr. Nelson Pellegrino)**

Dispõe sobre a responsabilização das tomadoras de serviços terceirizados pela expedição de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em favor de trabalhadores sujeitos a aposentadoria especial e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem como objetivo estabelecer regras que facilitem aos trabalhadores, contribuintes obrigatórios do RGPS – Regime Geral de Previdência Social, a obterem o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, indispensável à sua habilitação ao benefício de aposentadoria especial por labor em condições especiais de trabalho.

Art. 2º O § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto ou, ainda, pela empresa tomadora de serviços nos contratos de terceirização, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (NR)

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.

A expedição desse documento pelo empregador, exigência atualmente inscrita no art. 58 da Lei nº 8.213/1991, passou a ser obrigatória a partir de 01.01.2004 (data fixada pela IN INSS/DC 96/2003). Seu objetivo primacial é fornecer informações para o trabalhador, a fim de que possa instruir seu requerimento de aposentadoria especial a ser formulado perante o órgão competente.

Criado para substituir os antigos formulários denominados, SB 40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, visa, em suma, comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em particular, o benefício de aposentadoria especial; prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações

contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; possibilitar aos administradores públicos e privados acesso a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Em razão de seus fins, seu preenchimento sempre foi obrigatório ao empregador em favor dos trabalhadores que laboram expostos a agentes nocivos à sua saúde e gozam da prerrogativa de se aposentarem precocemente, por meio da denominada aposentadoria especial.

Em decorrência da IN INSS 118/2005, a partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa passaram a serem obrigadas a elaborar PPP, conforme Anexo XV da referida Instrução, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados.

A exigência abrange aqueles que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

Ocorre que a IN ou a Lei acima referidas não tratam de uma situação peculiar envolvendo trabalhadores sujeitos a condição especial de vínculo jurídico, ou seja, dos trabalhadores vinculados a contratos denominados de terceirização, expostos aos agentes descritos no parágrafo anterior.

A realidade prática tem demonstrado que é comum esses empregados, quando implementadas as condições inscritas no Regime Geral de Previdência Social para a obtenção de sua aposentadoria especial, verem-se tolhidos na implementação desse direito, pois sua empregadora, empresa interposta na relação tríade de contrato de terceirização, não mais existe, seja por falência, por extinção ou por outras formas jurídicas de dissolução. Surgem, então, grandes entraves aos trabalhadores para a obtenção do denominado PPP.

Os tomadores dos serviços, de outro lado, segundo nossa legislação atual, apesar de sempre terem sido os reais beneficiários dos serviços prestados, até o momento, não têm nenhuma responsabilidade nessa situação, paradigma que não passa ao crivo dos princípios constitucionais protetivos que servem de norte não somente à área do Direito do Trabalho, mas também ao Direito Previdenciário.

Como forma de minorar os efeitos dessa lacuna de sistema, nossos Tribunais, em matéria de contrato de terceirização, já tem reconhecido a responsabilidade subsidiária do tomador, a teor da Súmula 331 do C. TST, todavia, não por obrigações previdenciárias, mas tão-somente por encargos trabalhistas. Destarte, torna-se imperativo que o Parlamento brasileiro tome em suas mãos o dever de buscar a criação de mecanismos de proteção a esse seguimento, de tal sorte a ensejar uma colmatação da ordem jurídica, o que, a nosso juízo, é alcançado

a partir do Projeto de Lei ora apresentado.

Segundo ele, a empresa tomadora dos serviços terceirizados de trabalhadores expostos a condições especiais de trabalho que autorizam a aposentadoria especial, como verdadeira beneficiária das atividades laborais, deve ser co-responsável com a empregadora quanto ao fornecimento do denominado PPP, mesmo porque, essa providência atende aos ditames da boa-fé objetiva e do princípio da razoabilidade, já que a análise das condições de trabalho deve ser realizada justamente nas dependências da tomadora.

É com esse espírito que submeto à apreciação dos nobres pares o Projeto de Lei acima, esperando contar com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2007.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção V
Dos Benefícios

.....

Subseção IV
Da Aposentadoria Especial

.....

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/1997.*

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Subseção V Do Auxílio-Doença

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

.....
.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 96, DE 23 DE OUTUBRO DE 2003 *(Revogada pela Instrução Normativa/nº 118/INSS/DC, de 14 de abril de 2005)*

Estabelece critérios a serem adotados pelas
áreas de Benefícios e da Receita
Previdenciária.

A DIRETORIA COLEGIADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em Reunião Extraordinária realizada no dia 23 de outubro de 2003, no uso da competência conferida pelo Decreto nº 4.688, de 7 de maio de 2003,

Considerando o disposto nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;

Considerando o preceituado no Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

Considerando a necessidade de estabelecer rotinas tendentes a agilizar e a uniformizar a análise dos processos de reconhecimento, manutenção e revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social, para melhor aplicação das normas jurídicas pertinentes, com observância dos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal (CF),

RESOLVE:

Art. 1º. A Instrução Normativa nº 095/INSS/DC, de 7 de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10.

§ 1º A aposentadoria por idade mencionada no caput deste artigo, requerida no período de 13/12/2002 a 08/05/2003, vigência da MP nº 83/2002, poderá ser concedida desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentos e quarenta) contribuições, com ou sem a perda da qualidade de segurado entre elas.

.....
Art. 17. O irmão ou o filho maior inválido fará jus à pensão, desde que a invalidez concluída mediante exame médico pericial seja anterior à data do óbito do segurado, e o requerente não tenha se emancipado até a data da invalidez, observando o disposto no § 3º do art. 14 desta Instrução Normativa.

.....
Art. 51. O trabalhador rural (empregado, contribuinte individual ou segurado especial), enquadrado como segurado obrigatório do RGPS, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, até 25 de julho de 2006, desde que comprove o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência exigida.

§ 1º

§ 2º Para fins de aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no inciso I do art. 39 ou no art. 143 da Lei nº 8.213/91, não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas, devendo, entretanto, estar o segurado exercendo a atividade rural na data de

entrada do requerimento ou na data em que implementou todas as condições exigidas para o benefício.

§ 3º Para o trabalhador rural com contribuições posteriores a 11/91 (empregado, contribuinte individual e segurado especial que esteja contribuindo facultativamente), a partir de 13 de dezembro de 2002, data da publicação da MP nº 83/2002, convalidada pela Lei nº 10.666, de 9 de maio de 2003, não se considera a perda da qualidade de segurado para fins de aposentadorias.

Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de dezembro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030), observado o disposto no art. 187-A e no § 2º do art. 199 desta Instrução.

§ 1º Fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

.....
Art. 153. Deverá ser exigida a apresentação do LTCAT para os períodos de atividade exercida sob condições especiais, apenas a partir de 14 de outubro de 1996, exceto no caso do agente nocivo ruído, o qual exige apresentação de laudo para todos os períodos declarados.

Parágrafo único. A exigência da apresentação do LTCAT, prevista no caput, será dispensada a partir de 1º de janeiro de 2004, data da vigência do PPP, devendo, entretanto, permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.

.....
Art. 187-A. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme o Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial.

Parágrafo único. Após a implantação do PPP em meio magnético, pela Previdência Social, esse documento será exigido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos.

Art. 199.

§1º

§ 2º Para fins de concessão de benefícios por incapacidade, a partir de 1º de janeiro de 2004, a Perícia Médica do INSS poderá solicitar o PPP à empresa, com vistas à fundamentação do reconhecimento técnico do nexo causal e para avaliação de potencial laborativo, objetivando processo de Reabilitação Profissional.

Art. 513
 Parágrafo único. Para os relativamente incapazes ocorre prescrição de acordo com o disposto no art. 3º e inciso I do art. 198 do Código Civil, a contar da data em que tenham completado dezesseis anos de idade e, para efeito de recebimento de parcelas de pensão por morte desde o óbito do instituidor, o requerimento do benefício deve ser protocolado até trinta dias após ser atingida a idade mencionada, independentemente da data em que tenha ocorrido o óbito.

.....
 Anexo V, acrescentar:

2127	Cooperativa de Trabalho – Recolhimento de contribuições descontadas dos cooperados
------	--

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TAITI INENAMI
 Diretor-Presidente

JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA
 Procurador-Chefe da Procuradoria Especializada

JOÃO ÂNGELO LOURES
 Diretor de Orçamento, Finanças e Logística

LÚCIA HELENA DE CARVALHO
 Diretora de Recursos Humanos

CARLOS ROBERTO BISPO
 Diretor da Receita Previdenciária

BENEDITO ADALBERTO BRUNCA
 Diretor de Benefícios

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 118, DE 14 ABRIL DE 2005
(Revogada pela Instrução Normativa INSS/PR Nº 11, de 20 de setembro de 2006)

Estabelece critérios a serem adotados pela área de Benefício.

A DIRETORIA COLEGIADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS , na 3ª Reunião Ordinária realizada no dia 28 de março de 2005, no uso da competência conferida pelo Decreto nº 5.257, de 27 de outubro de 2004,

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;

CONSIDERANDO o estabelecido no Regulamento da Previdência Social–RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer rotinas para agilizar e uniformizar a análise dos processos de reconhecimento, manutenção e revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social, para melhor aplicação das normas jurídicas pertinentes, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal-CF,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar procedimentos a serem adotados pela área de Benefício.

.....

CAPÍTULO VIII
BENEFÍCIOS DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL

Seção I
Dos Benefícios da Legislação Especial

.....

Subseção IX
Do Benefício Assistencial de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993
(Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS) e o Decreto nº 1744/95

.....

Art. 631 Esta IN entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada em todos os processos pendentes de concessão, e revoga a IN Nº 95 INSS/DC, de 7 de outubro de 2003; a IN Nº 96 INSS/DC, de 23 de outubro de 2003; IN Nº 99 INSS/DC, de 5 de dezembro de 2003, e a IN Nº111 INSS/DC, de 30 de setembro de 2004.

SAMIR DE CASTRO HATEM
Diretor-Presidente – Interino

JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES
Diretor de Benefícios

SAMIR DE CASTRO HATEM
Diretor de Orçamento, Finanças e Logística

AÉCIO PEREIRA JUNIOR
Procurador-Chefe da Procuradoria Federal
Especializada - Substituto

LÚCIA HELENA DE CARVALHO
Diretora de Recursos Humanos

.....

ANEXOS

.....

ANEXO XV
PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP

I - SEÇÃO DE DADOS ADMINISTRATIVOS						
1- CNPJ do Domicílio Tributário/CEI:		2- Nome Empresarial:			3- CNAE:	
4- Nome do Trabalhador		5- BR/PDH		6- NIT		
7- Data do Nascimento	8- Sexo (F/M)	9- CTPS (Nº, Série e UF)		10- Data de Admissão	11- Regime Revezamento	
12 - CAT REGISTRADA						
12.1 Data do Registro		12.2 Número da CAT		12.1 Data do Registro		12.2 Número da CAT
13 - LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO						
13.1 Período	13.2 CNPJ/CEI	13.3 Setor	13.4 Cargo	13.5 Função	13.6 CBO	13.7 Cód. GFIP
__/__/__ a __/__/__						
__/__/__ a __/__/__						
__/__/__ a __/__/__						
__/__/__ a __/__/__						
14 - PROFISSIOGRAFIA						
14.1 Período	14.2 Descrição das Atividades					
__/__/__ a __/__/__						
__/__/__ a __/__/__						
__/__/__ a __/__/__						
__/__/__ a __/__/__						
__/__/__ a __/__/__						
__/__/__ a __/__/__						
II - SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS						

15 - EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS							
15.1 Período	15.2 Tipo	15.3 Fator de Risco	15.4 Itens./Conc	15.5 Técnica Utilizada	15.6 EPC Eficaz (S/N)	15.7 EPI Eficaz (S/N)	15.8 CA EPI
__/__/__	a						
__/__/__	a						
__/__/__	a						
__/__/__	a						
__/__/__	a						

16 - RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS

16.1 Período	16.2 NIT	16.3 Registro Conselho de Classe	16.4 Nome do Profissional Legalmente Habilitado
__/__/__ a __/__/__			

III - SEÇÃO DE RESULTADOS DE MONITORAÇÃO BIOLÓGICA

17 - EXAMES MÉDICOS CLÍNICOS E COMPLEMENTARES (Quadros I e II, da NR-07)

17.1 Data	17.2 Tipo	17.3 Natureza	17.4 Exame (R/S)	17.5 Indicação de Resultados
__/__/__			() Normal	() Alterado () Estável () Agravamento () Ocupacional () Não Ocupacional
__/__/__			() Normal	() Alterado () Estável () Agravamento () Ocupacional () Não Ocupacional
__/__/__			() Normal	() Alterado () Estável () Agravamento () Ocupacional () Não Ocupacional
__/__/__			() Normal	() Alterado () Estável () Agravamento () Ocupacional () Não Ocupacional

18 - RESPONSÁVEL PELA MONITORAÇÃO BIOLÓGICA

18.1 Período	18.2 NIT	18.3 Registro Conselho de Classe	18.4 Nome do Profissional Legalmente Habilitado
__/__/__			

___/___/___			
___/___/___			
___/___/___			
___/___/___			
IV - RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES			
<i>Declaramos, para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. É de nosso conhecimento que a prestação de informações falsas neste documento constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do artigo 297 do Código Penal e, também, que tais informações são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime, nos termos da Lei nº 9.029/95, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.</i>			
19 - Data Emissão PPP	20 - REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA		
___/___/___	20.1 NIT (Carimbo)	20.2 Nome _____	
		(Assinatura)	
OBSERVAÇÕES			

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO		
CAMPO	DESCRIÇÃO	INSTRUÇÃO DE PREENCHIMENTO
	SEÇÃO I	SEÇÃO DE DADOS ADMINISTRATIVOS
1	CNPJ do Domicílio Tributário/CEI	CNPJ relativo ao estabelecimento escolhido como domicílio tributário, nos termos do art. 127 do CTN, no formato XXXXXXXX/XXXX-XX; ou Matrícula no Cadastro Específico do INSS (Matrícula CEI) relativa à obra realizada por Contribuinte Individual ou ao estabelecimento escolhido como domicílio tributário que não possua CNPJ, no formato XX.XXX.XXXXX/XX, ambos compostos por caracteres numéricos.
2	Nome Empresarial	Até 40 (quarenta) caracteres alfanuméricos.
3	CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas da empresa, completo, com 7 (sete) caracteres numéricos, no formato XXXXXX-X, instituído pelo IBGE através da Resolução CONCLA nº 07, de 16/12/2002. A tabela de códigos CNAE-Fiscal pode ser consultada na Internet, no site www.cnae.ibge.gov.br .
4	Nome do Trabalhador	Até 40 (quarenta) caracteres alfabéticos.
5	BR/PDH	BR – Beneficiário Reabilitado; PDH – Portador de Deficiência Habilitado; NA – Não Aplicável. Preencher com base no art. 93, da Lei nº 8.213, de 1991, que estabelece a obrigatoriedade do preenchimento dos cargos de empresas com 100 (cem) ou mais empregados com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados.....2%; II - de 201 a 500.....3%; III - de 501 a 1.000.....4%; IV - de 1.001 em diante.5%.
6	NIT	Número de Identificação do Trabalhador com 11 (onze) caracteres numéricos, no formato XXX.XXXXX.XX-X.

		O NIT corresponde ao número do PIS/PASEP/CI sendo que, no caso de Contribuinte Individual (CI), pode ser utilizado o número de inscrição no Sistema Único de Saúde (SUS) ou na Previdência Social.
7	Data do Nascimento	No formato DD/MM/AAAA.
8	Sexo (F/M)	F – Feminino; M – Masculino.
9	CTPS (Nº, Série e UF)	Número, com 7 (sete) caracteres numéricos, Série, com 5 (cinco) caracteres numéricos e UF, com 2 (dois) caracteres alfabéticos, da Carteira de Trabalho e Previdência Social.
10	Data de Admissão	No formato DD/MM/AAAA.
11	Regime de Revezamento	Regime de Revezamento de trabalho, para trabalhos em turnos ou escala, especificando tempo trabalhado e tempo de descanso, com até 15 (quinze) caracteres alfanuméricos. Exemplo: 24 x 72 horas; 14 x 21 dias; 2 x 1 meses. Se inexistente, preencher com NA – Não Aplicável.
12	CAT REGISTRADA	Informações sobre as Comunicações de Acidente do Trabalho registradas pela empresa na Previdência Social, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.213, de 1991, do art. 169 da CLT, do art. 336 do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3.048, de 1999, do item 7.4.8, alínea “a” da NR-07 do MTE e dos itens 4.3.1 e 6.1.2 do Anexo 13-A da NR-15 do MTE, disciplinado pela Portaria MPAS nº 5.051, de 1999, que aprova o Manual de Instruções para Preenchimento da CAT.
12.1	Data do Registro	No formato DD/MM/AAAA.
12.2	Número da CAT	Com 13 (treze) caracteres numéricos, com formato XXXXXXXXXXXX-X/XX. Os dois últimos caracteres correspondem a um número seqüencial relativo ao mesmo acidente, identificado por NIT, CNPJ e data do acidente.
13	LOTAÇÃO ATRIBUIÇÃO	Informações sobre o histórico de lotação e atribuições do trabalhador, por período. A alteração de qualquer um dos campos - 13.2 a 13.7 - implica, obrigatoriamente, a criação de nova linha, com discriminação do período, repetindo as informações que não foram alteradas.
13.1	Período	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de trabalhador ativo, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
13.2	CNPJ/CEI	Local onde efetivamente o trabalhador exerce suas atividades. Deverá ser informado o CNPJ do estabelecimento de lotação do trabalhador ou da empresa tomadora de serviços, no formato XXXXXXXX/XXXX-XX; ou Matrícula CEI da obra ou do estabelecimento que não possua CNPJ, no formato XX.XXX.XXXXX/XX, ambos compostos por caracteres numéricos.
13.3	Setor	Lugar administrativo na estrutura organizacional da empresa, onde o trabalhador exerce suas atividades laborais, com até 15 (quinze) caracteres alfanuméricos.
13.4	Cargo	Cargo do trabalhador, constante na CTPS, se empregado ou trabalhador avulso, ou constante no Recibo de Produção e Livro de Matrícula, se cooperado, com até 30 (trinta) caracteres alfanuméricos.
13.5	Função	Lugar administrativo na estrutura organizacional da empresa, onde o trabalhador tenha atribuição de comando, chefia, coordenação, supervisão ou gerência. Quando inexistente a função, preencher com NA – Não Aplicável, com até 30 (trinta) caracteres alfanuméricos.
13.6	CBO	Classificação Brasileira de Ocupação vigente à época, com seis caracteres numéricos: 1 - No caso de utilização da tabela CBO relativa a 1994, utilizar a CBO completa com cinco caracteres, completando com “0” (zero) a primeira posição; 2 - No caso de utilização da tabela CBO relativa a 2002, utilizar a CBO completa com seis caracteres.

		Alternativamente, pode ser utilizada a CBO, com 5 (cinco) caracteres numéricos, conforme Manual da GFIP para usuários do SEFIP, publicado por Instrução Normativa da Diretoria Colegiada do INSS: 1- No caso de utilização da tabela CBO relativa a 1994, utilizar a CBO completa com cinco caracteres; 2- No caso de utilização da tabela CBO relativa a 2002, utilizar a família do CBO com quatro caracteres, completando com “0” (zero) a primeira posição. A tabela de CBO pode ser consultada na Internet, no site www.mtecbo.gov.br . OBS: Após a alteração da GFIP, somente será aceita a CBO completa, com seis caracteres numéricos, conforme a nova tabela CBO relativa a 2002.
13.7	Código Ocorrência da GFIP	Código Ocorrência da GFIP para o trabalhador, com dois caracteres numéricos, conforme Manual da GFIP para usuários do SEFIP, publicado por Instrução Normativa da Diretoria Colegiada do INSS.
14	PROFISSIOGRAFIA	Informações sobre a profissiografia do trabalhador, por período. A alteração do campo 14.2 implica, obrigatoriamente, a criação de nova linha, com discriminação do período.
14.1	Período	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de trabalhador ativo, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
14.2	Descrição das Atividades	Descrição das atividades, físicas ou mentais, realizadas pelo trabalhador, por força do poder de comando a que se submete, com até 400 (quatrocentos) caracteres alfanuméricos. As atividades deverão ser descritas com exatidão, e de forma sucinta, com a utilização de verbos no infinitivo impessoal.
	SEÇÃO II	SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS
15	EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS	Informações sobre a exposição do trabalhador a fatores de riscos ambientais, por período, ainda que estejam neutralizados, atenuados ou exista proteção eficaz. Facultativamente, também poderão ser indicados os fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. A alteração de qualquer um dos campos - 15.2 a 15.8 - implica, obrigatoriamente, a criação de nova linha, com discriminação do período, repetindo as informações que não foram alteradas. OBS.: Após a implantação da migração dos dados do PPP em meio magnético pela Previdência Social, as informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos passarão a ser obrigatórias.
15.1	Período	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de trabalhador ativo, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
15.2	Tipo	F – Físico; Q – Químico; B – Biológico; E – Ergonômico/Psicossocial, M – Mecânico/de Acidente, conforme classificação adotada pelo Ministério da Saúde, em “Doenças Relacionadas ao Trabalho: Manual de Procedimentos para os Serviços de Saúde”, de 2001. A indicação do Tipo “E” e “M” é facultativa. O que determina a associação de agentes é a superposição de períodos com fatores de risco diferentes.
15.3	Fator de Risco	Descrição do fator de risco, com até 40 (quarenta) caracteres alfanuméricos. Em se tratando do Tipo “Q”, deverá ser informado o nome da substância ativa, não sendo aceitas citações de nomes comerciais.
15.4	Intensidade / Concentração	Intensidade ou Concentração, dependendo do tipo de agente, com até 15 (quinze) caracteres alfanuméricos. Caso o fator de risco não seja passível de mensuração, preencher com NA – Não Aplicável.

15.5	Técnica Utilizada	Técnica utilizada para apuração do item 15.4, com até 40 (quarenta) caracteres alfanuméricos. Caso o fator de risco não seja passível de mensuração, preencher com NA – Não Aplicável.
15.6	EPC Eficaz (S/N)	S – Sim; N – Não, considerando se houve ou não a eliminação ou a neutralização, com base no informado nos itens 15.2 a 15.5, assegurada as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção.
15.7	EPI Eficaz (S/N)	S – Sim; N – Não, considerando se houve ou não a atenuação, com base no informado nos itens 15.2 a 15.5, observado o disposto na NR-06 do MTE, assegurada a observância: 1- da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE (medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC, ou ainda em caráter complementar ou emergencial); 2- das condições de funcionamento do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante ajustada às condições de campo; 3- do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE; 4- da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, devendo esta ser comprovada mediante recibo; e 5- dos meios de higienização.
15.8	C.A. EPI	Número do Certificado de Aprovação do MTE para o Equipamento de Proteção Individual referido no campo 15.7, com 5 (cinco) caracteres numéricos. Caso não seja utilizado EPI, preencher com NA – Não Aplicável.
16	RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS	Informações sobre os responsáveis pelos registros ambientais, por período.
16.1	Período	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de trabalhador ativo sem alteração do responsável, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
16.2	NIT	Número de Identificação do Trabalhador com 11 (onze) caracteres numéricos, no formato XXX.XXXXX.XX-X. O NIT corresponde ao número do PIS/PASEP/CI sendo que, no caso de Contribuinte Individual (CI), pode ser utilizado o número de inscrição no Sistema Único de Saúde (SUS) ou na Previdência Social.
16.3	Registro do Conselho de Classe	Número do registro profissional no Conselho de Classe, com 9 (nove) caracteres alfanuméricos, no formato XXXXXX-X/XX ou XXXXXXX/XX. A parte “-X” corresponde à D – Definitivo ou P – Provisório. A parte “/XX” deve ser preenchida com a UF, com 2 (dois) caracteres alfabéticos. A parte numérica deverá ser completada com zeros à esquerda.
16.4	Nome do Profissional Legalmente Habilitado	Até 40 (quarenta) caracteres alfabéticos.
	SEÇÃO III	SEÇÃO DE RESULTADOS DE MONITORAÇÃO BIOLÓGICA
17	EXAMES MÉDICOS CLÍNICOS E COMPLEMENTARES	Informações sobre os exames médicos obrigatórios, clínicos e complementares, realizados para o trabalhador, constantes nos Quadros I e II, da NR-07 do MTE.

17.1	Data	No formato DD/MM/AAAA.
17.2	Tipo	A – Admissional; P – Periódico; R – Retorno ao Trabalho; M – Mudança de Função; D – Demissional.
17.3	Natureza	Natureza do exame realizado, com até 50 (cinquenta) caracteres alfanuméricos. No caso dos exames relacionados no Quadro I da NR-07, do MTE, deverá ser especificada a análise realizada, além do material biológico coletado.
17.4	Exame (R/S)	R – Referencial; S – Seqüencial.
17.5	Indicação de Resultados	Preencher Normal ou Alterado. Só deve ser preenchido Estável ou Agravamento no caso de Alterado em exame Seqüencial. Só deve ser preenchido Ocupacional ou Não Ocupacional no caso de Agravamento. OBS: No caso de Natureza do Exame “Audiometria”, a alteração unilateral poderá ser classificada como ocupacional, apesar de a maioria das alterações ocupacionais serem constatadas bilateralmente.
18	RESPONSÁVEL PELA MONITORAÇÃO BIOLÓGICA	Informações sobre os responsáveis pela monitoração biológica, por período.
18.1	Período	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de trabalhador ativo sem alteração do responsável, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
18.2	NIT	Número de Identificação do Trabalhador com 11 (onze) caracteres numéricos, no formato XXX.XXXXX.XX-X. O NIT corresponde ao número do PIS/PASEP/CI sendo que, no caso de Contribuinte Individual (CI), pode ser utilizado o número de inscrição no Sistema Único de Saúde (SUS) ou na Previdência Social.
18.3	Registro de Classe Conselho	Número do registro profissional no Conselho de Classe, com 9 (nove) caracteres alfanuméricos, no formato XXXXXX-X/XX ou XXXXXXX/XX. A parte “-X” corresponde à D – Definitivo ou P – Provisório. A parte “/XX” deve ser preenchida com a UF, com 2 (dois) caracteres alfabéticos. A parte numérica deverá ser completada com zeros à esquerda.
18.4	Nome do Profissional Legalmente Habilitado	Até 40 (quarenta) caracteres alfabéticos.
SEÇÃO IV		RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES
19	Data de Emissão do PPP	Data em que o PPP é impresso e assinado pelos responsáveis, no formato DD/MM/AAAA.
20	REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA	Informações sobre o Representante Legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração.
20.1	NIT	Número de Identificação do Trabalhador com 11 (onze) caracteres numéricos, no formato XXX.XXXXX.XX-X. O NIT corresponde ao número do PIS/PASEP/CI sendo que, no caso de contribuinte individual (CI), pode ser utilizado o número de inscrição no Sistema Único de Saúde (SUS) ou na Previdência Social.
20.2	Nome	Até 40 caracteres alfabéticos.
	Carimbo e Assinatura	Carimbo da Empresa e Assinatura do Representante Legal.
		OBSERVAÇÕES
		Devem ser incluídas neste campo, informações necessárias à análise do PPP, bem como facilitadoras do requerimento do benefício, como por exemplo, esclarecimento

		sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora ou indicador de empresa pertencente a grupo econômico.
OBS: É facultada a inclusão de informações complementares ou adicionais ao PPP.		

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 11, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Estabelece critérios a serem adotados pela área de Benefícios.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 5.870, de 8 de agosto de 2006,

Considerando o disposto nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;

Considerando o estabelecido no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

Considerando a necessidade de estabelecer rotinas para agilizar e uniformizar a análise dos processos de reconhecimento, manutenção e revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social, para a melhor aplicação das normas jurídicas pertinentes, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios.

.....

CAPÍTULO VIII BENEFÍCIOS DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL

Seção I Dos Benefícios da Legislação Especial

.....

Subseção IX Do Benefício Assistencial de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS) e o Decreto nº 1744/95

.....

Art. 631. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada em todos os processos pendentes de análise e decisão, e revoga a

IN/INSS/DC Nº 118, de 14 de abril de 2005 e IN INSS/PRES Nº 02, de 17 de outubro de 2005.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO
Presidente

SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

331 - Contrato de prestação de serviços. Legalidade (Revisão da Súmula nº 256 - Res. 23/1993, DJ 21.12.1993. Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000)

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.421, de 2007, de autoria do nobre Deputado Nelson Pellegrino, visa estender às empresas tomadoras de serviços terceirizados a responsabilidade pela emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador segurado a agentes nocivos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Em 12/11/2008, o Relator da proposição, Deputado Edgar Moury apresentou seu Parecer pela aprovação do Projeto de Lei, com Substitutivo, o qual não recebeu emendas no prazo regimental.

Submetido à discussão e votação na CTASP, em reunião de 9 de dezembro de 2008, o Substitutivo do Relator foi rejeitado, tendo sido aprovado o texto do Projeto original.

Nessa oportunidade, foi-nos atribuída a incumbência de redigir o Parecer Vencedor, passando a manifestação do Relator que nos antecedeu a constituir voto em separado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a boa vontade do nobre Relator que nos antecedeu em apresentar o Substitutivo, consideramos que tal iniciativa desfigura completamente o projeto original.

A proposição, que é boa em sua versão original, trata de um assunto completamente distinto daquele que foi apresentado no Substitutivo.

O Substitutivo, inclusive, tenta resgatar a subsidiariedade na contratação dos serviços terceirizados, mas nós já aprovamos, nesta Comissão, a solidariedade.

Desta forma, proponho a esta Comissão a rejeição do Substitutivo e a aprovação do texto original do Projeto de Lei nº 2.421, de 2007, de autoria do Deputado Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2008.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.421/2007, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Roberto Santiago.

O parecer do Deputado Edgar Moury passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Eudes Xavier - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Tarcísio

Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Carlos Alberto Canuto, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, João Campos, Luiz Bittencourt, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila e Mauro Nazif.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa visa estender às empresas tomadoras de serviços terceirizados a responsabilidade pela emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que, pela legislação em vigor, deve ser emitido por toda empresa ou seu preposto para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador segurado a agentes nocivos.

Em sua justificção alega o Autor, em resumo, que, embora a expedição do PPP pelo empregador já seja por lei obrigatória, pois constitui o comprovante que irá instruir o requerimento de aposentadoria especial do trabalhador, não há uma regulamentação específica para a “situação peculiar envolvendo trabalhadores sujeitos a condição especial de vínculo jurídico, ou seja, dos trabalhadores vinculados a contratos denominados de terceirização...”

Continua sua justificção argumentando que

A realidade prática tem demonstrado que é comum esses empregados, quando implementadas as condições inscritas no regime Geral de Previdência Social para a obtenção de sua aposentadoria especial, verem-se tolhidos na implementação desse direito, pois sua empregadora, empresa interposta na relação tríade de contrato de terceirização, não mais existe, seja por falência, por extinção ou por outras formas jurídicas de dissolução. Surgem, então, grandes entraves aos trabalhadores para a obtenção do denominado PPP.

Os tomadores de serviços, de outro lado, segundo nossa legislação atual, apesar de sempre terem sido os reais beneficiários dos serviços prestados, até o momento, não têm nenhuma responsabilidade nessa situação, paradigma que não passa ao crivo dos princípios constitucionais protetivos que servem de norte não somente à área do Direito do Trabalho, mas também ao Direito Previdenciário.

Por fim, conclui o Autor dizendo que, segundo o projeto de lei apresentado, “a empresa tomadora dos serviços terceirizados de trabalhadores

expostos a condições especiais de trabalho que autorizam a aposentadoria especial, como verdadeira beneficiária das atividades laborais, deve ser co-responsável com a empregadora quanto ao fornecimento do denominado PPP, mesmo porque, essa providência atende aos ditames da boa-fé objetiva e do princípio da razoabilidade, já que a análise das condições de trabalho deve ser realizada justamente nas dependências da tomadora.”

O Projeto de Lei, que foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária (arts. 54 e 24, II do RICD).

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, encerrado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas, conforme Termo de Recebimento e Emendas datado de 19 de dezembro de 2007.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público analisar o PL n.º 2.421, de 2007, tão-somente pela ótica de seus impactos sobre as relações de trabalho.

Nesse contexto, o Projeto de Lei em apreço constitui peça de extrema valia e oportunidade dado o alcance social buscado com a inserção de regra que visa assegurar indispensável medida de proteção ao direito dos trabalhadores que exercem atividades com efetiva exposição a agentes nocivos de requererem sua aposentadoria especial.

De fato, é inegável e de há muito conhecida a prática inescrupulosa de várias empresas de fecharem suas portas de uma hora para outra. Além de não pagarem os direitos trabalhistas dos empregados, essas empresas não preenchem documentos importantes para o futuro desses trabalhadores como a Certidão de Dispensa, que permite o levantamento do seguro-desemprego, ou o formulário que permite a comprovação, para efeito de aposentadoria especial, de que o empregado efetivamente trabalhava exposto a agentes nocivos.

No entanto, conforme redigido, o Projeto de Lei estende ao tomador dos serviços a obrigação de emitir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mesmo que a empresa contratada esteja em pleno funcionamento, cumprindo com seus deveres.

A obrigação de emissão do PPP, conforme legislação em vigor, é do empregador; no caso dos contratos de terceirização, das empresas contratadas. Se elas cumprem a legislação, não há porque obrigar a empresa tomadora a fazê-lo também, sob pena de apenas exigir-se um ato burocrático.

A legislação deve, entretanto, estabelecer a quem compete a

responsabilidade subsidiária nos casos de descumprimento da obrigação pela empresa contratada. Tal responsabilidade alertará as empresas tomadoras de serviços para que acompanhem rigorosamente o cumprimento pelas empresas contratadas de todas as suas obrigações trabalhistas e previdenciárias relacionadas ao contrato de terceirização, inclusive exigindo cópias do documento que comprove o histórico-laboral dos trabalhadores da empresa contratada que laborem expostos a agentes nocivos.

Essa responsabilidade subsidiária já está estabelecida, em relação às obrigações trabalhistas, na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho - TST. Porém tal dispositivo não se estende à comprovação em análise, o que impossibilita o trabalhador de exigir seu direito perante os órgãos previdenciários.

Nesse sentido, para estabelecer que a responsabilidade subsidiária é da empresa tomadora de serviços quando a empresa contratada, por qualquer motivo, não emitir o Perfil Profissiográfico Previdenciário, estamos apresentando um Substitutivo.

Para tratar melhor a matéria tecnicamente, o assunto foi inserido em parágrafo autônomo e não como alteração do § 1º do Art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991.

Somos, portanto, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.421, de 2007, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

Deputado EDGAR MOURY

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.421, DE 2007

Acrescenta dispositivo ao Art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, para dispor sobre a responsabilidade subsidiária das empresas tomadoras de serviços pela emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos contratos de terceirização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

Art.58.....

.....

§ 5º A empresa tomadora de serviços será subsidiariamente responsável pela comprovação a que se refere o § 1º deste artigo nos contratos de terceirização.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

Deputado EDGAR MOURY

FIM DO DOCUMENTO